

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.000830/96-39
SESSÃO DE : 19 de fevereiro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.652
RECURSO Nº : 118.984
RECORRENTE : SOUTH WEST IMPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

“Deve ser mantido o lançamento preventivo de decadência, excluída a multa de ofício por força do artigo 63 da Lei 9.430/96”.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de fevereiro de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 15/02/98

LUCIANA CORREZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

15/05/98

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO.

RECURSO N.º : 118.984
ACÓRDÃO N.º : 301-28.652
RECORRENTE : SOUTH WEST IMPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

A empresa importou dois automóveis - marca MAZDA - modelo MX-3, cuja alíquota vigente à época era de 70% para o II, face o Decreto 1427/95, e, amparado por liminar, exarada pelo JUÍZO da 8ª Vara Federal do Paraná, em Mandado de Segurança, recolheu a alíquota de 20% do II, desembaraçando os veículos.

Posteriormente, foi prolatada a Sentença concedendo a segurança pretendida, confirmando a liminar, recorrendo da decisão a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Em virtude de encontrar-se a matéria “sub-Judice”, e com o escopo de preservar o crédito tributário dos efeitos decadenciais foi lavrado Auto de Infração, sobre a diferença do II devido.

Impugnou o feito, alegando que a matéria encontra-se “sub-judice”.

A Autoridade Monocrática, não conhece da impugnação quanto ao mérito e exclui a multa de ofício, assim ementando a decisão:

“A propositura de MS impede a apreciação de idêntica matéria na esfera administrativa”.

“A Concessão de liminar em MS anteriormente ao início de qualquer procedimento do fisco, impõe o cancelamento das multas de ofício aplicadas na base do artigo 4º da Lei 8218/91 e art. 80 da Lei 4.502/64, conforme disposto no artigo 63 da Lei 9.430/96”.

A empresa interpôs recurso a este Conselho reiterando, em síntese, os argumentos da impugnação e aduzindo jurisprudência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 118.984
ACÓRDÃO N.º : 301-28.652

VOTO

Irretocável a decisão da autoridade monocrática, que preserva o lançamento do imposto devido, com o escopo de prevenir a decadência, sem contudo, discutir o mérito, vez que encontra-se “sub-judice”.

Não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1998


LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA